



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

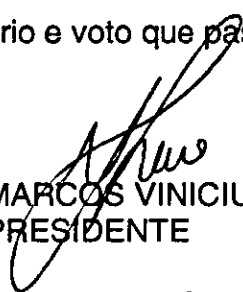
Mfaa-7

Processo nº : 13811.000970/96-09
Recurso nº : 145759 – *EX OFFICIO*
Matéria : CSLL – Ex.: 1992
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : SERRANA S.A.
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.331

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE – Deve-se reconhecer a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 94/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13811.000970/96-09
Acórdão nº : 107-08.331

Recurso nº : 145759
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária que atribui a este Conselho a revisão da decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) que declarou a nulidade de lançamento complementar relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) lançada em desfavor da Recorrida.

A decisão em foco considerou nulo de pleno direito o ato de lançamento por inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto Federal nº. 70.235/1972, e nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa SRF nº. 94/1997.

Confira-se o esboço do *decisum*.

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais inserido no Código Tributário Nacional.
LANÇAMENTO NULO.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13811.000970/96-09
Acórdão nº : 107-08.331

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Assim dispõe o art. 11 do Decreto Federal nº. 70.235/72, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III – a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Posteriormente em face do disposto no art. 5º da IN 94/97 ficou determinado o seguinte:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III - a norma legal infringida;
- IV - o montante do tributo ou contribuição;
- V - a penalidade aplicável;
- VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;
- VII - o local, a data e a hora da lavratura;
- VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.”

Conforme é possível verificar as fls. 03/04 o presente lançamento suplementar não observa requisitos constantes do aludido ato normativo, em particular no que toca ao “o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Nessa linha, conheço da remessa oficial para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO